



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903068/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.442 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente ELETRONET MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2006

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 92/94) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 82 (do qual a contribuinte tomou ciência em 11/04/2011, folha 88), que não homologou a compensação constante da DCOMP 17595.90777.161009.1.7.04-7204, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 22.157,41, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/06/2006, data de arrecadação 31/07/2006, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e valor total de R\$ 56.883,71, foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, sendo R\$ 21.348,88 na extinção do débito de código de receita 2372 e período de apuração 30/06/2006 e R\$ 35.534,83 na DCOMP 13951.81028.311006.1.3.04-4139, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que se equivocou no recolhimento de R\$ 56.883,71, que deveria ter sido de R\$ 21.348,88, tendo utilizado o crédito deste pagamento a maior para compensar débitos de CSLL do terceiro e quarto trimestres de 2006, restando disponível no referido pagamento o crédito do valor informado na DCOMP.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida sob o argumento de que o valor do débito de CSLL do 2º trimestre de 2006 antes da ciência do Despacho Decisório na DIPJ era de R\$ 56.883,71 e, na DCTF, de R\$ 21.348,88.

Ciência do acórdão DRJ em 07/05/2013 (folha 99). Recurso voluntário apresentado em 05/06/2013 (folha 100).

A recorrente, às folhas 100/103, em síntese do necessário, reitera as alegações anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A recorrente limitou-se a alegar valores de débitos e créditos. Por outro lado, a DRJ também limitou-se a informar os valores do débito de CSLL do 2º trimestre de 2006 em DIPJ e DCTF, de valores distintos, para concluir que não há crédito disponível no pagamento em questão.

As informações do despacho decisório impugnado não são coerentes com as da Ficha 18-A da DIPJ 2007 (folhas 90/91) constante do processo, havendo menção no referido despacho a um débito de CSLL do 2º trimestre de 2006 de valor inferior ao da DIPJ e à utilização de parte do pagamento na DCOMP 13951.81028.311006.1.3.04-4139.

Desta forma, mostrou-se necessário verificar todas as informações e declarações mencionadas no processo para entender se há ou não o crédito alegado no referido pagamento.

Pelo exposto, mediante a Resolução nº 1001-000.275, de 05 de março de 2020 (folhas 106/108) o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, para que (i) fossem anexadas todas as DIPJ e DCTF da recorrente, originais e retificadoras, relativas ao 2º trimestre do ano-calendário de 2006, nas partes correspondentes à apuração e confissão de débito de CSLL, bem como relatório que identificasse tais declarações e respectivas datas de transmissão; (ii) fosse confirmado o valor do débito de CSLL do 2º trimestre de 2006, intimando, se necessário, a recorrente a apresentar documentos comprobatórios; (iii) fosse informado de que forma foi extinto o referido débito, indicando pagamentos e eventuais compensações e anexando os respectivos documentos comprobatórios; (iv) fosse anexado extrato com o inteiro teor da DCOMP 13951.81028.311006.1.3.04-4139 e de eventuais retificadoras, informando-se crédito

utilizado, débitos compensados, o resultado de sua análise e anexando os respectivos extratos comprobatórios; (v) fosse elaborado relatório conclusivo informando se há crédito disponível no pagamento de nº 2794555951 e, se houvesse, de que valor.

A Unidade de Origem anexou os documentos às folhas 110/185 elaborando a Informação às folhas 179/182, da qual se transcrevem os trechos a seguir:

1. O processo em epígrafe foi encaminhado à unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para cumprimento da Resolução nº 1001-000.275 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF (fls. 106/108).

2. Foi determinada diligência à Autoridade Preparadora para que:

[...]

(ii) fosse confirmado o valor do débito de CSLL do 2º trimestre de 2006, intimando, se necessário, a recorrente a apresentar documentos comprobatórios;

[...]

4. Para atendimento ao item (ii) foi intimado o interessado, mas não houve manifestação até o momento (fls. 110/115). Desta forma, não é possível afirmar se o valor da CSLL do 2º trimestre/2006 é R\$ 56.883,71, como está na DIPJ, ou R\$ 21.348,88, como está na DCTF.

Desta forma, dado o não atendimento da recorrente à intimação para que instrísse o processo com documentação comprobatória necessária, persiste a ausência de certeza e liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito alegado na referida compensação.

Importante registrar que, nesta mesma sessão, julga-se também o processo 10680.903069/2011-08, cujo crédito alegado é originário do mesmo pagamento do presente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson